SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000273-49.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Genival Oliveira da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento ajuizou a presente Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, em face de Genival Oliveira da Silva, qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento, sendo que o veículo descrito na inicial foi dado em garantia fiduciária ao autor. Diante da mora do requerido, requereu a liminar para busca e apreensão do veículo e ao final, postula pela procedência do pedido, para o fim consolidar em poder do autor a posse e a propriedade do bem (fls. 01/03).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Liminar concedida a fl. 22.

Citado, o réu comprovou a purgação da mora com o pagamento do valor do débito, e das as despesas judiciais recolhidas pelo autor.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

No mérito, a lide comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, não obstante seja de direito e de fato, prescinde da produção de probatória adicional.

O réu ingressou no processo e purgou a mora, depositando as parcelas vencidas e vincendas.

Por sua vez, o autor se manifestou no processo, concordando com os valores depositados que purgaram a mora e requerendo o levantamento (fls. 64).



No presente caso, foi efetuado o pagamento integral da dívida, razão pela qual a improcedência é medida de rigor.

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, revogando a liminar previamente concedida e, consequentemente, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores em favor do autor.

O princípio da causalidade impõe que as verbas da sucumbência sejam suportadas pelo réu que, embora tendo purgado a mora, pagando a integralidade do débito indicado na inicial, deu causa à propositura da ação, desta forma condeno-o no pagamento além das custas e despesas processuais (já depositadas os autos), ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.

P.I.

Ibate, 08 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA